

À 5.ª Secção - (Re) Pensar O Estatuto da Ordem os Advogados

A Ordem dos Advogados, a Advocacia e a Lei das Associações Públicas Profissionais

Fundamentações

O Governo pretendo empurrar a Advocacia para um regime jurídico, que segundo aquele, responde a uma série de recomendações internacionais, mas que a submerge numa série de princípios e regras europeias ligadas às regras de concorrência, sob o argumento de eliminar os entraves no acesso às profissões reguladas, por forma a criar oportunidades de emprego e aumentar o potencial de crescimento económico.

No entanto a Advocacia tem especificidades. A Advocacia, enquanto atividade profissional, tem consagração constitucional, encontrando-se na primeira linha da defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos. Os Advogados são um pilar fundamental na existência e manutenção de um são Estado de Direito. O direito/dever de segredo profissional, não tem paralelo em qualquer outra profissão, sendo conferido ao Advogado como uma prerrogativa constitucional. A Constituição da República Portuguesa é clara ao admitir a existência de limitações de restrições ao exercício de profissões de interesse publico, tanto ao nível da preparação técnica, como na exigência de obediência dos seus profissionais a regras deontológicas, sendo que o elemento pessoal dessas profissões tem prevalecido sobre o elemento económico.

No acesso à profissão, prevê-se uma evolução em sentido errado. A diminuição do período de estágio de dezoito para doze meses. A responsabilidade que está inerente á credenciação de um novo profissional, para que este possa exercer livre e eficazmente a profissão de Advogado, necessita um período maior de

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

formação, e não menor. Isto sobretudo, quando em resultado da Convenção de Bolonha, os cursos de Direito viram os seus períodos letivos diminuídos.

Acresce que as matérias que são lecionadas nas Universidades têm um intuito essencialmente formativo na ciência do Direito. Por sua vez, nos Centros de Estágio as matérias são ministradas por profissionais forenses, com objetivos práticos e de preparação para o exercício da profissão, com base na experiência profissional e do exercício da profissão.

Note-se também, que muitas áreas do direito, sobretudo as práticas, não são lecionadas nas Universidades, isto a par da incontornável matéria de Deontologia Profissional, pedra basilar do exercício da Advocacia. A Deontologia é uma realidade incontornável da Advocacia, e negá-la é contribuir para o enfraquecimento e mediocrização da profissão, para o enfraquecimento do Estado de Direito.

As alterações aos órgãos de gestão e disciplina pretendem confiar a disciplina dos Advogados a não Advogados colocando em causa a independência da Ordem dos Advogados. Não se garante que as pessoas a quem seria conferida a difícil, mas necessária, tarefa de analisar as por vezes complexas questões deontológicas que são geradas na prática forense tenham a experiência e a competência necessárias para o fazer. Não faz sentido que se confira a Académicos a competência para designar os membros que integrem órgãos de associações profissionais. Não se pode descurar a sua importante função, função esta que, no entanto, é completamente diferente da das Ordens Profissionais. Admitindo sempre a existência de protocolos de cooperação entre os órgãos da Ordem dos Advogados e Universidades, a gestão da profissão, nomeadamente o respeitante á sua disciplina deva caber aos Advogados, à Ordem dos Advogados. O “Órgão de Supervisão” que se projeta, em substituição do Conselho Superior, seria constituído por sete pessoas, sendo apenas três delas Advogados, passando a ser da competência exclusiva deste órgão o estabelecimento das regras do

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

estágio e a sua avaliação final, deixando estes de estar sob a alçada da Ordem dos Advogados e sob a sua competência exclusiva, cumulando este órgão, ainda as funções jurisdicionais, que são desempenhadas pelo Conselho Superior.

Ora, a atribuição da presidência deste “Órgão de Supervisão”, a um não Advogado, bem como a sua composição por uma maioria de não Advogados, põe em causa a autonomia e independência da profissão e dos Advogados.

Em Conclusão

Deve ser deliberado neste Congresso que a Ordem dos Advogados:

Através dos seus vários órgãos deverá adotar todas as medidas que considerar necessárias à defesa dos direitos e manutenção da Classe e que permitam zelar pela dignidade e prestígio da profissão.

A criação de Colégios da Especialidade, de forma que se coloque o acento tónico na proteção da vulnerabilidade de cada Constituinte, e também de forma que a se crie um sistema próprio de avaliação e acreditação dos profissionais especialistas, que não dependa do exterior, nomeadamente das Universidades, sistema este que funcione em prol da formação e avaliação dos Advogados.

Devendo a Ordem dos Advogados continuar a assumir a responsabilidade na formação dos Advogados-Estagiários, mas, em contrapartida, esta função publica ser conjugada com um projeto que permita criar estágios remunerados pelo Estado.

Dinora Dias 47083C